



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 182/2003
Sessão: 38ª Ordinária de 26 de fevereiro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1804/2001
Auto de Infração Nº: 1/200105363
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Stamp Brindes e Promoções Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS CRÉDITO INDEVIDO.
Aquisição de mercadorias acobertadas por documentos inidôneos. Os emitentes não escrituraram os documentos fiscais em seu Livro Registro de Saídas. *Auto de Infração IMPOCEDENTE.* Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unanimidade.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Stamp Brindes e Promoções Ltda.*

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.
A empresa fiscalizada creditou-se indevidamente de notas fiscais em anexo de origem inidôneas e que as mesmas não foram lançadas na contabilidade do fornecedor.”“.

Base de Cálculo:	R\$ 18.621,24
ICMS:	R\$ 3.165,61
Multa:	R\$ 6.331,24

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 131 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso II, alínea "a", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado impugna o feito fiscal, dentro do prazo legal, anexando cópias de notas fiscais e de duplicatas, afirmando a aquisição das mercadorias. (fls. 16 a 23)

O julgador singular decide pela **Improcedência** do feito fiscal. (Fls. 26 a 28).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª instância. (Fls 33 e 34).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação se refere à apropriação de crédito indevido, decorrente da aquisição de mercadorias acobertadas por documentos inidôneos, em virtude dos emitentes não as terem escriturado em seus Livros de Registro de Saídas, conforme consulta ao sistema GIM.

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 131 do Decreto nº 24.569/97. *in verbis*

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;



VII - emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;*
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX — o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X — o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

Analisando o artigo acima citado, não identificamos as razões da inidoneidade declarada na autuação. Se não vejamos: para que o documento fiscal seja considerado inidôneo necessário se faz: O não preenchimento dos seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou quando não atenda uma das situações previstas no referido artigo ou ainda, que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.

No presente processo, não identificamos nenhuma das situações acima previstas. Portanto, não se pode responsabilizar o destinatário pelo fato dos emitentes não escriturarem em seus livros próprios, as operações por eles realizadas. Não resta configurada a inidoneidade do documento fiscal.

Pelas razões expostas e considerando que o processo não está instruído com os documentos indispensáveis a sua materialização, por inexistem outras provas que venham a ratificar a acusação, relativos aos créditos indevidamente aproveitados, é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão *ABSOLUTÓRIA* proferida em 1ª instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È como voto.

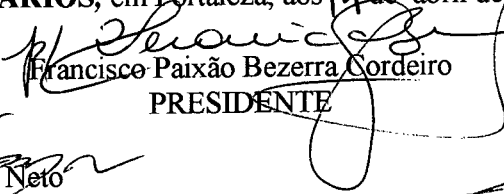


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Stamp Brindes e Promoções Ltda.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

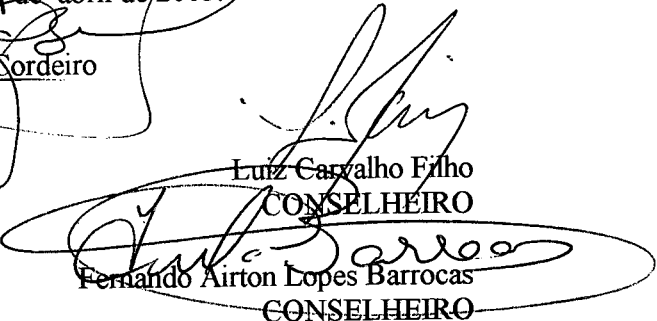

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

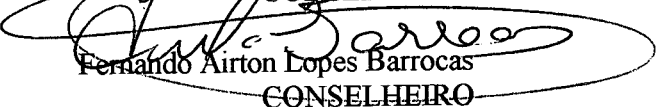

Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO